



PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE A ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES E O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA DO BRASIL

Entre:

1. **Ordem dos Psicólogos Portugueses**, adiante designada por Ordem ou OPP, associação profissional pública profissional representativa dos profissionais em psicologia, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, e sucessivamente revisto pelas Leis n.º 27/2012, de 31 de julho e 138/2015, de 7 de setembro, recentemente alterado pela Lei n.º 72/2023 de 12 de dezembro, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 19 D, 1050-116 Lisboa, NIF 508 968 291, aqui representada pelo seu Bastonário Francisco Miranda Rodrigues, no exercício dos seus poderes públicos e no âmbito dos atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções;
2. **Conselho Federal de Psicologia do Brasil**, adiante designado por CFP, autarquia do governo federal, que por delegação do poder público exerce o serviço de fiscalização da profissão de psicólogo no Brasil, instituído pela Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, com sede em SAF SUL, Q. 02, Bl. Edifício Via Office, Térreo, sala 104, Brasília, Distrito Federal, Brasil, inscrito no Ministério da Fazenda com CNPJ n.º 00.393.272/0001-07, neste ato representado por seu Conselheiro-Presidente eleito para o XIX Plenário do Conselho Federal de Psicologia, gestão 2022-2025, Pedro Paulo Gastalho de Bicalho, brasileiro, casado, psicólogo, portador do DNI n.º 09822799-4 SSP-RJ e inscrito no CPF n.º 029.781.547-48.

Considerando que:

- i) Relativamente ao enquadramento jurídico português, nos termos do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses (doravante EOPP), aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, e sucessivamente revisto pelas Leis n.º 27/2012, de 31 de julho e 138/2015, de 7 de setembro, recentemente alterado pela Lei n.º 72/2023 de 12 de dezembro, são, entre outras, atribuições da OPP, a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços, a regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e a regulação do acesso e do exercício da profissão em matéria deontológica;

P. A.

- ii) Nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, são atribuições das associações públicas profissionais, o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, devem ser públicos;
- iii) Relativamente ao enquadramento jurídico brasileiro, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) é uma autarquia de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com as atribuições legais de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe no Brasil, como previsto na Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto 79.822, de 17 de junho de 1977;
- iv) Nos termos do Artigo 10, da Lei 5766/1971, todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação. Para a inscrição é necessário que o candidato satisfaça às exigências da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.
- v) Nos termos do Art. 10, da Lei nº 4.119/1962, “para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura”.
- vi) As iniciativas previstas no presente protocolo destinam-se a incentivar o intercâmbio entre os psicólogos dos dois países;
- vii) A Associação de Psicólogos Brasileiros em Portugal (APBP) estabeleceu contactos com a OPP e o CFP para o estreitamento de relações entre as duas associações e participou ativamente nas reuniões de trabalho que levaram à celebração deste protocolo.
- viii) A OPP e o CFP, motivados pelos princípios de cooperação e solidariedade, pretendem trabalhar em conjunto, desenvolvendo ações de consulta mútua e respeito pelos psicólogos e associações profissionais respectivas;
- ix) O exercício da profissão e prática de atos próprios da psicologia, em Portugal e no Brasil, impõe a inscrição prévia como psicólogo, na OPP e no CFP (por meio dos Conselhos Regionais de Psicologia - CRP), respectivamente, respeitando e atendendo as exigências legais e normativas vigentes em cada um dos países;
- x) As Partes estão convictas de que a implementação do presente protocolo constituirá mais um passo no reforço do relacionamento e cooperação preexistentes entre a OPP e o CFP.

Cláusula Primeira

Objeto

O presente protocolo tem como objeto estabelecer as linhas gerais do intercâmbio e das medidas para simplificação do processo de reconhecimento de profissionais de ambas as Partes. Define também medidas específicas nos seguintes campos:

- a) Mediação e troca de informação junto das entidades com competência legal no reconhecimento de formação académica estrangeira;

P. Q.

- b) Formação;
- c) Colaboração e divulgação científica;
- d) Prémios internacionais;
- e) Realização visitas de trabalho, com a participação de dirigentes e/ou funcionários de ambas as Partes, com a finalidade de intercâmbio de saberes e boas-práticas;
- f) Atribuição de condições diferenciadas a membros de ambas as Partes para a participação em eventos organizados pelas respectivas instituições e em eventos que contem com o apoio ou patrocínio das Partes, nos casos em que for autorizado pelas demais entidades envolvidas na organização de tais eventos;
- g) Este protocolo não prevê o repasse de recursos ou transferências financeiras entre as Partes.
- h) Outros assuntos de relevância para ambas as Partes.

Cláusula Segunda

Reconhecimento de título profissional

O reconhecimento e a atribuição do título profissional de psicólogo, obrigam à inscrição junto à Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP), em Portugal, ou junto ao Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio de um Conselho Regional de Psicologia (CRP), no Brasil. Esse processo é regido pela legislação e regulamentação aplicáveis, próprias de cada país.

Existem diferenças entre os critérios de inscrição na OPP e no CFP/CRP, entre as quais se destaca a obrigatoriedade de, em Portugal, ser obrigatória, salvo nas exceções previstas pela regulamentação, a realização de estágio profissional, conhecido também por Ano Profissional Júnior.

Em Portugal, a inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses é regulada pelo Estatuto da Ordem dos Psicólogos, Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, e sucessivamente revisto pelas Leis n.º 27/2012, de 31 de julho e 138/2015, de 7 de setembro, recentemente alterado pela Lei n.º 72/2023 de 12 de dezembro. Pelo Regulamento de Inscrição da OPP – Regulamento n.º 899/2024, de 14 de Agosto e pelo Regulamento de Estágios da OPP - Regulamento n.º 76-A/2017, de 3 de Fevereiro. Aplica-se ainda o Decreto-Lei n.º 66/2018 de 16 de agosto, que regula o reconhecimento em Portugal de graus académicos e diplomas de ensino superior, atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.

No Brasil, as condições para o registro profissional de psicólogo são definidas: pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971; pelo Decreto 79.822, de 17 de junho de 1977; pela Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962. A legislação citada exige a revalidação/reconhecimento de diploma de graduação em Psicologia obtido no exterior, sendo tal procedimento atualmente regulado pelo Ministério da Educação do Governo Brasileiro por meio das seguintes normativas: Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB; Resolução CNE/CES Nº 1, de 25 de julho de 2022,

que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; Portaria MEC Nº 1.151, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências; Portaria MEC Nº 22, de 13 de dezembro de 2016 (revogada a parte que trata sobre revalidação pela Portaria MEC Nº 1.151/2023), que dispõe sobre os procedimentos referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Não sendo, à data, viável a implementação de um acordo de reciprocidade que permita o registro imediato, junto à outra parte, de um profissional já devidamente inscrito em uma das Partes, mas mantendo a intenção e compromisso com a simplificação do processo de inscrição, as Partes comprometem-se a:

- a) Criar uma equipa especializada no apoio a processos de candidatura de pessoas com formação académica no estrangeiro;
- b) Desenvolver conteúdos\media direcionado por forma a simplificar o acesso à informação e aos critérios de candidatura;
- c) Estabelecer redes de contacto com entidades representativas das comunidades de psicólogos estrangeiros;
- d) Mediar a troca de informação entre as entidades com competência legal para o reconhecimento de formação académica estrangeira e as entidades representativas da comunidade de psicólogos estrangeiros.

Cláusula Terceira

Formação

1. Será disponibilizado pelas Partes, um curso de formação, com a duração aproximada de 40 (quarenta) horas, que poderá ser do tipo presencial, em formato de e-learning ou misto, e que versará sobre o conhecimento dos aspectos legais da profissão no país onde se prestará o serviço, e o conhecimento dos deveres éticos e deontológicos da profissão nesse país.
2. Em Portugal, existem duas categorias de membro – membro efectivo e membro estagiário, pelo que, a formação supramencionada, estará apenas disponível a membros efetivos que não tenham concluído a formação associada ao Ano Profissional Júnior.

Cláusula Quinta

Colaboração e divulgação científica

1. Alargar e divulgar projetos de colaboração conjunta em Grupos de Trabalho.
2. Identificar as condições para a implementação um prêmio luso-brasileiro de práticas inovadoras que auxiliem transformações sociais.
3. Publicação de números especiais das revistas científicas de cada associação, focados na internacionalização, projetos conjuntos e trabalhos premiados.
4. Dinamizar eventos online em direto acerca de políticas públicas e atuação profissional nos diferentes países.
5. Estabelecer pontos focais de contacto dos departamentos de comunicação de ambas as Partes, para a articulação de campanhas de divulgação conjunta.

Cláusula Sexta

Prazo do protocolo

O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora por um período de 5 (cinco) anos, considerando-se tacitamente prorrogado por iguais períodos de tempo, se não for denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita registada, expedida para a morada referida no presente protocolo, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente ao termo do período em curso, sem prejuízo, no entanto, do cumprimento integral das obrigações entretanto assumidas pelas Partes.

Cláusula Sétima

Modificação do protocolo

O presente protocolo pode ser modificado por acordo, mediante adenda a assinar pelas Partes.

Cláusula Oitava

Resolução do protocolo

1. A OPP ou o CFP podem resolver o presente protocolo unilateralmente no caso de incumprimento definitivo, pela outra Parte, das obrigações ora estabelecidas.
2. A resolução do protocolo, porém, só produz efeitos 30 (trinta) dias depois da notificação da Parte que determinar a resolução.

P. J.

Cláusula Nona

Domicílio

A OPP e o CFP manifestam expressamente que os seus domicílios, para efeitos da execução do presente protocolo, são os indicados na identificação das Partes no introito, considerando-se devidamente notificadas nos referidos locais.

Cláusula Décima

Resolução de litígios e arbitragem

1. Qualquer litígio deverá ser resolvido por acordo entre a OPP e o CFP.
2. Caso falhem as tentativas de resolução de litígios previstas nos números anteriores, a OPP e o CFP submeterão o conflito a um tribunal arbitral, nos termos de pacto de arbitragem a celebrar nessa altura.

Cláusula Décima Primeira

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações comunicações entre as partes, devem estas ser dirigidas, para as respetivas sedes, identificadas no presente acordo/protocolo.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do protocolo deve ser comunicada à outra Parte.

Cláusula Décima Segunda

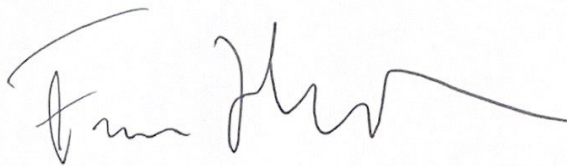
Boa-fé e cumprimento do protocolo

Quer a OPP, quer o CFP, declaram conhecer o conteúdo e alcance de todas e cada uma das cláusulas que regem o presente protocolo, e comprometem-se a respeitá-las de acordo com as normas da boa-fé, declarando que não há vício ou erro que possa vir a invalidar o protocolo.

As Partes comprometem-se a criar um Grupo de Trabalho composto por integrantes da OPP e do CFP. Podem ser convidadas a integrar este Grupo de Trabalho, entidades de psicólogos estrangeiros ou outras que se considerem relevantes, para a execução de planos de trabalho destinados à realização dos objetivos específicos acordados neste Protocolo de Intenções, por meio da pactuação de ações concretas, metas e cronogramas, com revisão periódica. Poderão ser convidados especialistas para colaborar com os trabalhos. As reuniões serão realizadas prioritariamente de modo virtual. Ações

presenciais poderão ser realizadas quando forem estritamente necessárias ao atingimento das metas estabelecidas.

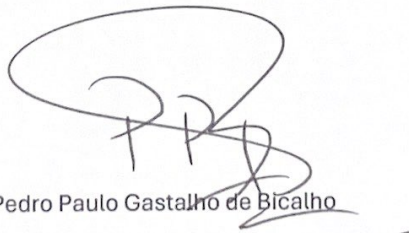
O presente protocolo foi assinado aos 27 dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, no âmbito do XIII Congresso Ibero-Americano de Psicologia / 6º Congresso da OPP, na cidade de Lisboa, em Portugal, em 2 (dois) exemplares, ficando um para cada uma das Partes.



Francisco Miranda Rodrigues

Bastonário

Pela Ordem dos Psicólogos Portugueses



Pedro Paulo Gastalho de Bicalho

Conselheiro-Presidente

Pelo Conselho Federal de Psicologia do Brasil